



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027486-67.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEX ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso para revogar a extinção da pena privativa de liberdade e determinar o prosseguimento da execução com a devida deliberação sobre a ocorrência de falta disciplinar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0027486-67.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Alex Antônio da Silva

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado. Sustenta o i. representante do Ministério Público que não houve o cumprimento integral das condições impostas ao regime aberto, pois o sentenciado não compareceu em juízo para justificar suas atividades. Pleiteia a cassação da referida decisão, com o consequente prosseguimento da execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da punibilidade pode ser declarada mesmo diante do descumprimento das condições impostas ao sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da punibilidade por cumprimento da pena pressupõe o adimplemento integral das obrigações impostas ao sentenciado durante a execução, inclusive aquelas decorrentes do regime prisional concedido.

4. A decisão que extingue a punibilidade sem considerar o eventual descumprimento das condições do regime viola os princípios da legalidade e da individualização da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

6. Tese de julgamento: A extinção da punibilidade por cumprimento da pena exige o cumprimento integral das condições impostas durante a execução penal.

Dispositivos citados: artigos 112, 118 e 125 da Lei de Execuções Penais.

Jurisprudência citada: STJ - REsp n. 2.106.070/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE de 26/02/2025.

VOTO Nº 13178

Trata-se de agravo em execução interposto pelo i. representante do **Ministério Público**, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 27/29 proferida pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, nos autos da execução nº 0003873-26.2016.8.26.0041, que julgou extinta punibilidade de **ALEX ANTÔNIO DA SILVA** em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

Sustenta o i. representante do *Parquet* que deixou o sentenciado de cumprir as condições impostas no regime aberto, sobretudo a condição de a obrigação de comparecer periodicamente a juízo para informar e justificar suas atividades.

Pugna pela cassação da decisão de piso, para determinar a continuidade da execução, com o cumprimento integral das obrigações do regime aberto (fls. 01/09).

Processado o recurso, contrariado (fls. 62/67), mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 71), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 79/85).

É o relatório.

Com razão o agravante.

Alex Antônio da Silva foi condenado pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, um deles na modalidade privilegiada, ao cumprimento da pena total de nove anos e dois meses de reclusão.

Em 15/03/2021, teve deferida a progressão ao regime aberto (fls. 18/19) e em 17/03/2021 tomou ciência das seguintes condições impostas:

“I - Recolher-se a sua habitação durante o repouso noturno, das 20:00 às 06: horas, bem como, nos dias em que houver trabalho, salvo autorização judicial;

II - Comparecer mensalmente ao Juízo,

**comprovando o exercício de atividades
licitas;**

*III - Não mudar de endereço, sem prévia
comunicação;*

*IV - Apresentar, em 30 dias, comprovante
de endereço e ocupação lícita, sob pena
de revogação do benefício.” (fls. 20, g.n.)*

Em 08/08/2024 a serventia
certificou que o sentenciado não comparecia em juízo para justificar
suas atividades desde 17/04/2022 (fls. 218 dos autos de origem).

O Ministério Público requereu a
sustação cautelar do regime aberto, bem como a oitiva do sentenciado,
ante o descumprimento das condições imposta (fls. 228/229 dos autos de
origem).

Em 21/12/2024, a punibilidade de
Alex Antônio da Silva foi extinta sob os seguintes fundamentos:

*“1. Alcançado o término da pena, **ainda que
descumprida uma das condições fixadas** para
a permanência no regime mais brando, **não
havendo ao menos a sustação do benefício em
tempo hábil**, não resta alternativa a não ser o
reconhecimento da extinção das penas
privativas de liberdade.*

2. No tocante à extinção da punibilidade, independente do pagamento das penas de multas, destaca-se que o extrato acostado indica que, até a presente data, inexistiu notícia da distribuição das execuções das penas de multas impostas ao apenado, encontrando-se o sentenciado atualmente em um limbo burocrático-judicial. (...)” (fls. 28/29, grifos nossos).

Dessa decisão agravou o Ministério Público. Sustenta a necessidade de prosseguimento da execução pena, eis que não restaram cumpridas todas as condições impostas (fls. 01/09).

Com razão o i. representante do *Parquet*.

Observa-se que, para extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento da pena, é necessária a satisfação de todas as condições impostas. Não basta o simples decurso no prazo e a implementação da data prevista para o término de cumprimento da pena.

As condições impostas mostram-se cumulativas, de forma que o descumprimento de alguma delas leva a configuração de falta disciplinar, prevista na Lei das Execuções Penais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal
de Justiça:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL.
REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO
DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. **NÃO
COMPARECIMENTO DO SENTENCIADO.**
EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.
**PENA REMANESCENTE NÃO
CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA
FINALIDADE DO REGIME ABERTO.**
RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto pelo Ministério
Público Estadual contra acórdão do Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo, que
manteve decisão do Juízo de Execuções
Criminais de declarar extinta a pena privativa
de liberdade aplicada ao sentenciado, apesar
do descumprimento das condições impostas ao
regime aberto. O Ministério Público
argumenta que o período não pode ser
computado como efetivamente cumprido,
diante da ausência de cumprimento das
condições fixadas. II. **QUESTÃO EM
DISCUSSÃO***

2. Há duas questões em discussão: (i) se o descumprimento das condições impostas ao regime aberto, com a ausência do sentenciado ao cumprimento das obrigações, impede a extinção da pena privativa de liberdade; e (ii) se o tempo transcorrido em regime aberto, sem cumprimento das condições, pode ser computado como pena efetivamente cumprida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Execução Penal (arts. 113 e 115) exige que o sentenciado cumpra as condições impostas ao regime aberto, sob pena de regressão de regime ou interrupção do prazo para a extinção da pena.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece em juízo para cumpri-las, não há falar em extinção da pena, pois o período de descumprimento não pode ser computado como pena efetivamente cumprida.

5. A finalidade do regime aberto, baseada na ressocialização e na autodisciplina, é frustrada quando o apenado não cumpre as obrigações estabelecidas, configurando, inclusive, falta grave (art. 50, V, da LEP).

6. No caso concreto, o sentenciado foi

regularmente intimado para cumprimento das condições do regime aberto, mas não compareceu. O Ministério Público solicitou a sustação cautelar do benefício e a expedição de mandado de prisão, mas não houve decisão judicial antes do término da pena, o que não autoriza sua extinção.

7. A decisão do Tribunal de origem, ao declarar extinta a pena privativa de liberdade apesar do descumprimento das condições, está em desacordo com a jurisprudência consolidada do STJ, que considera incompatível o reconhecimento de cumprimento da pena em tais circunstâncias.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ - REsp n. 2.106.070/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE de 26/02/2025).

Assim, enquanto não verificada o efetivo cumprimento integral das condições impostas para o cumprimento da pena em regime aberto, não pode ser extinta a punibilidade, eis que não basta o simples decurso do prazo para o término da pena.

É imperiosa a demonstração do efetivo cumprimento das condições fixadas, de modo que o período em

que o sentenciado deixou de comparecer em Juízo deve ser desconsiderando porque representa pena não cumprida.

O descumprimento das condições impostas ao regime aberto importa na regressão de regime prisional e, consequentemente, impede a extinção da punibilidade.

Sendo assim, não basta o simples decurso do tempo até o prazo previsto como TCP para se considerar cumprido o regime aberto imposto, pois tal situação importaria em verdadeiro cumprimento fictício da pena.

Em conclusão, com razão Ministério Público, eis que não deve ser extinta a punibilidade do sentenciado, pois ele que não cumpriu as condições impostas quando da progressão ao regime aberto.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para revogar a extinção da pena privativa de liberdade e determinar o prosseguimento da execução com a devida deliberação sobre a ocorrência de falta disciplinar.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR